



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA CONSCIÊNCIA SISTÊMICA
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

ORIENTANDA: CLARA MENDES VILLELA SANTOS
ORIENTADOR: PROF. MESTRE JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA - GO
2021

CLARA MENDES VILLELA SANTOS

**OS RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA CONSCIÊNCIA SISTÊMICA
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Mestre José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA
2021

CLARA MENDES VILLELA SANTOS

**OS RESULTADOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA CONSCIÊNCIA SISTÊMICA
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Data da Defesa: 28 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri

Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Ana Flávia da Silva Borges

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao meu professor orientador, José Eduardo Barbieri, que durante toda a caminhada me apoiou, me ajudou e muito me ensinou.

Quero agradecer a toda a minha família, em especial aos meus pais que estiverem ao meu lado como exemplos a serem seguidos e como incentivadores desse projeto.

Agradeço aos meus amigos que me ajudaram a persistir e não desistir dessa etapa.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – O CONFLITO E SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO	11
1.1 CONFLITO E O DIREITO	11
1.2 DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	12
1.2.1 A autotutela	12
1.2.2 A heterocomposição	13
1.2.2.1 A arbitragem	14
1.2.2.2. A jurisdição	15
1.2.3. A autocomposição	16
1.2.3.1 A conciliação	18
1.2.3.2 A Mediação	19
1.4. O CONFLITO FAMILIAR	20
1.4.1. A complexidade dos conflitos familiares para o Direito	20
1.4.2. A mediação no Direito de Família	23
CAPÍTULO II - A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO SISTÊMICO	24
2.1. BERT HELINGER COMO PRECURSOR DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	24
2.2. EMBASAMENTO TEÓRICO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	25
2.2.1 A fenomenologia	25
2.2.2 O pensamento sistêmico	27
2.3 A DINÂMICA DAS CONSTELAÇÕES	28

2.4 AS ORDENS DO AMOR	30
2.5 A CONEXÃO DO DIREITO COM AS ORDENS DO AMOR	34
2.6 RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	36
CAPÍTULO III - APLICABILIDADE DA CONSCIÊNCIA SISTÊMICA NO DIREITO DE FAMÍLIA	38
3.1 UM NOVO OLHAR SOB O DIREITO DE FAMÍLIA	38
3.1.1 A família compreendida na ótica sistêmica	39
3.1.2 A consciência sistêmica na separação	40
3.1.3 A consciência sistêmica na alienação parental	42
3.1.4 A consciência sistêmica na adoção	45
3.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA REALIZADA PELO JUIZ SAMI STORCH NA VARA DE FAMÍLIA	46
3.3 PROJETO LEI 9.444/17	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	56

RESUMO

O conflito e a sociedade sempre coexistiram. Existem diferentes meios para solucioná-lo, como a jurisdição. Entretanto, não é o único e nem o mais eficaz em razão da alta demanda processual em desproporção à quantidade de servidores, por isso os processos se prolongam no tempo causando mais desgaste entre os conflitantes. Dentro dos conflitos, os familiares são muito prejudicados pela sua complexidade e por serem carregados de sentimentos. Além do mais, nem sempre está exposta no processo a verdadeira raiz do conflito, fazendo com que a análise fria do direito positivado não garanta a melhor solução para as partes. É nesse sentido que o Conselho Nacional de Justiça, na resolução 125/2010, incentiva mecanismos alternativos para solução de litígios. Assim, a constelação familiar, sistematizada por Bert Hellinger, se torna uma ferramenta terapêutica capaz de lançar um novo olhar sob o conflito. O juiz Sami Storch constatou que a utilização dessa ferramenta no Direito contribui para uma resolução de conflitos menos desgastante no Judiciário, denominando-se “Direito Sistêmico”. Com as vivências do magistrado, pode-se observar que a aplicação da consciência sistêmica no Judiciário encontra soluções mais céleres e que garantam a verdadeira paz aos envolvidos, resultando no objetivo principal da Justiça que é a pacificação social. Por isso, o Direito Família, sob a ótica da consciência sistêmica, se mostra mais eficaz para encontrar não só a solução jurídica como também sistêmica capazes de restaurar o equilíbrio familiar.

Palavras-chave: conflito, constelação familiar, direito sistêmico

INTRODUÇÃO

O conflito e a humanidade sempre coexistiram. Assim, o homem vive em constante busca para atender às suas insatisfações por meio da solução dos seus conflitos.

A primeira forma encontrada pelo ser humano para colocar fim a um conflito foi a autotutela, ou seja, a utilização da força para satisfazer a sua pretensão e, dessa forma, quem vencida era o mais forte. Alternativamente, surgiu a autocomposição em que as partes chegam a um consenso, seja pelo sacrifício total ou parcial da sua pretensão.

Assim, à medida que o Estado surge e se consolida, um terceiro mecanismo de solução do litígio é criado: a jurisdição. Nela, o juiz, representante da vontade estatal, analisa as pretensões das partes e impõe a elas uma solução embasando-se nas leis. É importante ressaltar que o Estado tem como função primordial a busca do bem comum. Nesse sentido, a jurisdição nasce diante da necessidade do Estado de pacificação social. Dessa forma, o processo é o meio para garantir o acesso à Justiça e a consequente paz dos conflitos.

Os conflitos familiares que resultam em processos na Justiça, entretanto, possuem tamanha complexidade que as leis positivadas, por si só, não são suficientes para trazer uma efetiva e eficaz solução para as partes envolvidas. Em muitos casos, mesmo com uma decisão judicial, as partes voltam a procurar a Justiça, como por exemplo, no descumprimento de sentenças que determinam o pagamento de alimentos e que resultam em processos de execução.

Em sua evolução histórica e cultural, a família recebeu tratamento especial na Constituição Federal de 1988. De acordo com o artigo 226, a família é a base da sociedade e, por isso, merece a proteção do Estado. Dessa forma, o Poder Judiciário deve oferecer a essas famílias que o procuram, um verdadeiro mecanismo de proteção e resolução dos conflitos. No entanto, percebe-se que a Justiça tradicional, com a análise fria do direito positivado, não é suficiente para trazer a verdadeira pacificação social.

Há que se mencionar também que o aumento da demanda do Judiciário não acontece na mesma proporção do aumento de pessoal e recursos materiais e,

por isso, a Justiça acaba sendo lenta e morosa, o que pode trazer para as partes envolvidas nos conflitos familiares mais dor e sofrimento.

Há que se ressaltar, ainda, no Brasil, a existência de uma cultura do litígio, o que faz com que as pessoas só busquem a jurisdição como meio de resolver problemas, ao invés de encontrar soluções alternativas por meio da conciliação, da mediação e da arbitragem, que por sua vez são mais eficazes, pois não são caracterizadas como uma imposição de terceiros e sim como um consenso das próprias partes.

Por tudo isso, ante a complexidade dos conflitos na seara familiar, é necessário ir além para compreender as suas raízes e é dessa forma que a consciência sistêmica surge como um método terapêutico que procura entender as dinâmicas familiares complexas. O conflito pode inclusive ser resultado de dinâmicas ocultas e passadas, presas naquela família e que nunca foram de fato solucionadas.

O filósofo e terapeuta Bert Hellinger descobriu que existem conflitos inconscientes presos a um sistema familiar que precisam ser solucionados, caso contrário, permanecem emaranhados gerando novos conflitos.

Em seus estudos, ele desenvolveu uma terapia denominada constelação familiar capaz de entender as dinâmicas de uma família e, através das leis do amor, conduzir para a verdadeira solução do conflito, liberando aquele sistema de todos seus emaranhamentos.

Dessa forma, as formas de resolução consensual dos conflitos sob o prisma da consciência sistêmica sistematizada pelo filósofo e terapeuta Bert Hellinger podem trazer um novo olhar sobre o direito.

O que pode ocorrer é uma ressignificação do Poder Judiciário, que passa a enxergar todas as partes envolvidas de forma mais humanizada. As partes passam a ser vistas como como pessoas que anseiam encontrar uma solução para suas desavenças e não apenas como um número de processo.

A aplicação da consciência sistêmica no Direito, aqui no Brasil, foi uma inovação trazida pelo juiz Sami Storch, no ano de 2006, na Bahia. Ele percebeu a dificuldade de compreender os conflitos familiares em um processo e começou a aplicar os seus conhecimentos sobre constelação familiar nos seus casos. Foi ele também o autor do nome “Direito Sistêmico”, que significa a utilização do Direito sob o olhar das constelações familiares.

Nesse sentido, diante das dificuldades encontradas para a pacificação social, se faz necessário, hoje, uma verdadeira mudança no Poder Judiciário, buscando de fato a sua modernização. É nesse sentido que o Direito Sistêmico surge como um mecanismo inovador que poderá trazer uma real mudança para as soluções de conflitos, especialmente na seara das disputas familiares.

Em consonância com essas novas possibilidades, o CNJ estabelece na resolução 125/10 que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ. Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010)

Destarte, o presente trabalho buscará compreender se a aplicação da consciência sistêmica no Direito, especificamente no Direito de família, é benéfica para ajudar o Poder Judiciário a cumprir seu objetivo de trazer a pacificação social.

Ao final desta monografia serão abordados objetivos específicos, tais como: (I) a análise das formas de composição de conflito e a evolução do Direito de Família no contexto histórico brasileiro; (II) a identificação da origem do Direito Sistêmico, bem como seus fundamentos e implicações no ordenamento jurídico; (III) e, por fim, a avaliação da aplicabilidade da consciência sistêmica no Direito de Família, especificamente na composição de acordos.

Assim, a presente pesquisa irá analisar a aplicação do Direito Sistêmico dentro do Direito de Família, como uma via mais efetiva e rápida para a solução de conflitos. Dessa maneira, fará um levantamento histórico e bibliográfico da origem do conflito e das formas utilizadas para a sua resolução, bem como será explanada a complexidade dos conflitos familiares

Será feito, ainda, um estudo aprofundado do Direito Sistêmico, a partir da aplicação das leis sistêmicas na resolução de conflitos. Assim, serão estudadas as obras e artigos do psicoterapeuta alemão Bert Helinger para uma melhor compreensão dessa técnica.

Nesse sentido, a presente monografia fará uma análise dos trabalhos realizados pelo Juiz Sami Storch, que é o precursor da aplicação das leis sistêmicas no Direito no Brasil. O presente estudo irá trazer um novo olhar para a utilização do Direito como meio de garantir a justiça, buscando sua modernização e, conseqüentemente, a sua melhor aplicação.

Por todo exposto, é evidente que o Poder Judiciário precisa de mudanças que de fato possam trazer a pacificação social e, por conseguinte, trazer o estado do bem comum à sociedade. É nesse diapasão que a consciência sistêmica aplicada ao Direito pode contribuir como uma nova técnica para a solução dos conflitos de forma efetiva.

CAPÍTULO I

O CONFLITO E SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO

1.1 CONFLITO E O DIREITO

O conflito de maneira genérica é um impasse que surge a partir de uma relação. O que ocorre é um choque de interesses, em que uma parte quer algo que a outra imponha uma barreira. O conflito é natural e inevitável na vida humana porque demonstra a necessidade do homem de lidar com as novas situações que aparecem.

De acordo com Maria Semíramis (2018), conforme definido por Stephen Robbins (2005, p. 326), o conflito pode ser entendido como:

um processo no qual o esforço é propositadamente desenvolvido por A no sentido de eliminar os esforços de B para alcançar um determinado objetivo através de alguma forma de bloqueio que resulta na frustração de B. (ROBBINS, 2005 *apud* SEMÍRAMIS, 2005, online, acessado em 05/11/2020)

Fato é que o conflito surge paralelamente ao nascimento da sociedade. Foi por meio das relações interpessoais do homem e da busca por interesses particulares que advieram os conflitos sociais. Assim, o conflito social não possui um único significado, pode ser entendido em situações diferentes, com ou sem emprego de violência, em que uma parte insatisfeita procura sua pretensão. Possui outros nomes, como por exemplo a lide que é conhecida no âmbito jurídico como um conflito de interesses no qual uma pretensão é resistida ou contestada (Carnelutti, 2003).

O conflito, no entanto, não deve ser olhado de uma maneira pejorativa, pois ele tem uma importante função social. É que por meio dele que o homem sai da sua zona de conforto e vai em busca de melhores condições para o seu bem-estar. Dessa forma, deve ser entendido como uma ferramenta para a sobrevivência do ser humano. Entretanto, há limites para se atender aos desejos e insatisfações humanas porque sem ordem apresenta um grande risco à sociedade. (Bert Helinger, 2007, p. 8).

O limite encontrado pelo homem para manter a ordem dos conflitos de interesses inerentes à sociedade é o Direito. Não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*. Miguel Reale (2002) salienta que o contrário também vale, ou seja, não há qualquer norma jurídica que não seja referente ao convívio social: *ubi jus, ibi societas*.

Nesse sentido vale ressaltar o entendimento do Ilustre doutrinador Miguel Reale:

Podemos, pois dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como “realização de convivência ordenada” (Reale, 2002, p. 2).

Em suma, a função do Direito em sua essência é estabelecer a ordem e, conseqüentemente, a realização do bem-estar social e a promoção da pacificação social. É o meio utilizado para superar as tensões buscando a realização das pretensões sociais com o mínimo desgaste ou sacrifício dentro dos limites estabelecidos em lei (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Dessa forma, o homem vem buscando meios eficazes para solucionar os seus conflitos. Dentre as formas existentes, a primeira encontrada foi a autotutela, também denominada autodefesa, que consiste no uso da força para submeter o outro à sua vontade. Com o decorrer dos anos e com a constante mudança e evolução da sociedade surgiram outras formas de resolução de conflitos: a autocomposição, em que os próprios litigantes atuam na solução do conflito, e por último, com o desenvolvimento do Estado, surgiu a heterocomposição que implica a interferência de um terceiro alheio ao conflito para decidir qual a melhor solução para as partes. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012)

1.2 DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

1.2.1 A autotutela

No início da civilização a forma encontrada pelo homem para atender suas demandas, desejos e pretensões, sejam elas individuais ou de um grupo, foi a utilização da violência. Época em que prevalecia a desordem, posto que não existia um ente forte o suficiente para impor o Direito, ou seja, para trazer limites às vontades individuais humanas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012)

A autotutela, portanto, não colocava fim ao conflito de maneira justa, nada mais era que a imposição do mais forte versus a submissão do mais fraco. O homem

tutelava, ou seja, cuidava pessoalmente de fazer a sua vontade se realizar. Por isso, é conhecida também como a realização da justiça com as próprias mãos.

Assim, a autotutela se caracteriza como uma forma de se resolver conflitos parcialmente, tendo em vista que os próprios litigantes são os responsáveis para colocar fim àquele conflito.

Neste caso não existe um juiz imparcial que julga as partes. O que ocorre é a utilização da força do indivíduo para consumir a sua pretensão. E assim, vence o mais forte impondo sua decisão a outra parte pertencente ao conflito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 27).

Hoje, diante do fortalecimento do Estado foi resguardado a ele a tutela do Direito, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais do homem. Posto isso, a autotutela é tipificada no Código Penal Brasileiro como crime, senão vejamos: “**Art. 345** - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”. Entretanto, a lei permite a utilização da autodefesa nos casos de legítima defesa e estado de necessidade.

Atualmente, em razão do desenvolvimento da sociedade, a autotutela foi substituída pela figura do juiz, um responsável imparcial que age em nome do Estado para garantir que a justiça seja feita dentro dos limites da lei vigente no país.

1.2.2 A heterocomposição

De acordo com a evolução humana em sociedade, se percebeu que o uso da violência para solucionar um conflito não era uma medida adequada que garantia a verdadeira justiça. Assim, o homem começou a buscar terceiros alheios aos seus conflitos para melhor decidir o fim que se destinam. Surgiu, então, a necessidade da busca pela imparcialidade na resolução dos litígios.

Com o enfraquecimento da autotutela e com o fortalecimento do Estado, surgiram duas figuras importantes: o árbitro e o pretor. O Estado, na época do direito romano arcaico começou a tomar para si o poder de impor as decisões dos litígios.

Assim, o pretor, como representante do Estado era procurado pelos conflitantes para solucionar o conflito. Ele, então, delegava ao árbitro de confiança das partes o poder da decisão. Dessa forma, foi se consolidando o processo civil em dois estágios perante ao pretor e perante ao árbitro.

Posteriormente, o Estado assumiu o poder de nomear o árbitro, caracterizando, então, uma arbitragem obrigatória que veio para substituir a anterior facultativa. Em seguida, o próprio pretor, conhecido hoje como juiz, deteve poder de decisão nascendo então a jurisdição. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012)

Dessa forma, a heterocomposição é caracterizada atualmente pela interferência de um terceiro desinteressado que detém o poder da decisão do conflito. Pode ser dividida em duas formas: a arbitragem e a jurisdição que serão melhores explanadas a seguir.

1.2.2.1. A arbitragem

A arbitragem é a escolha, pelas partes envolvidas em um conflito, de um terceiro desinteressado incumbindo-o da responsabilidade para solucioná-lo. No início da civilização, os escolhidos como árbitros eram os sacerdotes em razão do poder que a Igreja exercia sobre a sociedade. Acreditava-se que pela ligação com Deus os membros da igreja trariam conseqüentemente a melhor solução para o litígio (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Atualmente, a arbitragem é regulamentada no Brasil pela Lei nº 9.307 de 1996 e “consiste no julgamento do litígio por pessoa escolhida consensualmente pelas partes (o árbitro), mediante trâmites bastante simplificados e menor apego a parâmetros legais rígidos” (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 31). Nesse sentido, somente pode ser levado ao juízo arbitral os direitos disponíveis, sob pena de nulidade da sentença arbitral.

A lei estabelece dois tipos diferentes de arbitragem. A primeira é definida pela cláusula compromissória, nos termos do art. 7, que diz respeito a uma cláusula que pode estar presente em um contrato. Assim, as partes assinantes se comprometem a somente utilizar a arbitragem como meio para solucionar seus conflitos que surgirem. A segunda é definida após a ocorrência do litígio, denominada de compromisso arbitral. Neste caso, os litigantes decidem demandar o poder da decisão a um árbitro extrajudicial ou judicial após a instauração do conflito.

A arbitragem é um importante instituto jurídico, uma vez que garante soluções mais rápidas para as partes, tendo em vista a morosidade existente do Poder Judiciário.

1.2.2.2. A jurisdição

A jurisdição nasce com o fortalecimento do Estado a partir da Idade Moderna. O que ocorre é a transferência do poder de se fazer justiça das mãos dos particulares para as mãos do Estado, ou seja, a justiça privada perde espaço para a justiça pública.

Assim, o Estado detém o poder de impor o direito ao caso concreto visando chegar à melhor solução. E é ele quem dita as normas existentes na sociedade por meio da sua função de legislar.

Segundo o doutrinador Ernane Fidelis dos Santos (2017), a jurisdição é substitutiva, uma vez que confere ao Estado o poder de julgar, que anteriormente era feito pelos próprios litigantes de maneira pacífica ou forçada. Desse modo, o Estado intervém em substituição proibindo a chamada justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, a autotutela é proibida e substituída pela jurisdição.

Surge então, a figura do juiz como o representante do Estado capaz de decidir conflitos com a finalidade de trazer a paz social. Leonardo Greco (2015) estabelece: “o juiz resolve as questões a ele submetidas buscando no ordenamento jurídico a norma de comportamento aplicável ao caso concreto.”

A jurisdição para Leonardo Greco (2015) é caracterizada predominantemente pela imparcialidade de quem a exerce, ou seja, pela imparcialidade dos juízes no caso brasileiro e pela função de zelar os interesses particulares existentes em uma sociedade.

Para que o Estado exerça sua função jurisdicional é necessária a existência de mais dois pilares: a ação e o processo. Leonardo Greco (2015) afirma que “pode-se dizer que a jurisdição é a função estatal de tutela dos interesses particulares, ao passo que a ação é o direito de acesso à jurisdição, que se exerce através do processo.”

O processo se torna, portanto, o meio capaz de garantir a resolução dos conflitos em sociedade. Dessa forma, a função principal do Estado é trazer a pacificação social, senão vejamos o entendimento dos doutrinadores a seguir:

E hoje, prevalecendo as ideias do *Estado social*, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro para advertir os encarregados

do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a *realização da justiça*. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 31).

Todavia, o que se observa é que a realidade se encontra bem distante dos ideais de busca pela verdadeira pacificação social. O Estado não consegue garantir de forma efetiva e eficaz a solução para todos os litígios existentes na sociedade.

Hoje, existe no Brasil a denominada cultura do litígio, posto que as pessoas deixam de lado o diálogo para procurar a jurisdição pensando ser o meio mais eficaz e garantidor de uma melhor solução para seu conflito. Assim, a cada ano verifica-se o aumento da demanda do Poder Judiciário.

Apesar dos princípios existentes de um processo, dentre eles o da duração razoável do processo, na maioria dos casos ocorre o oposto. As demandas se prolongam no tempo em razão da morosidade da justiça no país ante a alta demanda de processos e a baixa produtividade que ocorrem pela falta de recursos e pelo reduzido número de servidores e juízes.

Além do mais, a formalidade consiste em um dos princípios que norteiam o processo fazendo com que as demandas se prolonguem no judiciário porque as partes têm direito de participar requerendo, impugnado, apresentando provas, recorrendo, o que faz com que a angústias pela espera de uma solução aumente e gere cada vez mais infelicidade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012)

Por todo o exposto, é evidente que a jurisdição não pode ser encarada como o único meio ou o mais eficaz para se solucionar conflitos. É necessário que ocorra uma modernização do Direito e da Justiça na busca de meios alternativos de resolução dos litígios de modo que possam desafogar o Poder Judiciário e, assim, chegar no ideal de pacificação social.

1.2.3 A autocomposição

A autocomposição nasce paralelamente à autotutela. Entretanto, a autotutela foi proibida em razão do uso da violência que não trazia a verdadeira justiça, ao passo que a autocomposição vem ganhando força no direito moderno.

Essa forma de resolução de conflitos é caracterizada pela atuação dos próprios litigantes que abrem mão de seus interesses ou de parte deles para chegar a uma solução consensual, ou seja, para chegar a um acordo.

Existem três formas de autocomposição: a renúncia, a submissão e a transação. A renúncia, também conhecida como desistência, significa que a parte que deu início ao conflito abre mão do seu suposto direito. A submissão ou reconhecimento ocorre quando o integrante contra o qual o conflito é instaurado reconhece o direito do outro ou se submete a ele. E a transação se dá quando as partes integrantes de um conflito fazem concessões recíprocas e chegam a uma solução negociada da lide.

Assim, a autocomposição é denominada solução de conflitos parcial, pois as próprias partes decidem qual a melhor solução e não um terceiro, como ocorre na arbitragem e na jurisdição. Conforme expõe os doutrinadores: “Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade de uma ou de ambas as partes envolvidas” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012)

Nesse diapasão, a resolução consensual dos conflitos facilita o diálogo das partes proporcionando um clima de colaboração mútua para uma futura solução. Nesse caso, o terceiro não intervém na decisão, mas procura trazer aos interessados um novo olhar e uma diferente perspectiva para aquela relação. (TARTUCE, 2013)

É uma forma de solução que deve ser estimulada uma vez que garante, na maioria das vezes, resultados efetivos e mais rápidos. E, ainda, encontra estímulo no Código de Processo Civil, no art. 3º, §2º: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e no Código de Ética e disciplina da OAB em seu art. 2º, § único, VI e VII:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; (Código de Ética e disciplina da OAB, 1995)

Adiante serão explanadas as duas formas de autocomposição encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: a conciliação e a mediação que podem ser realizadas tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

1.2.3.1 A conciliação

Como anteriormente explicado, a solução de conflitos realizada por meio da autocomposição existe desde os tempos primitivos. Todavia, a conciliação só foi sistematizada no ordenamento jurídico pátrio no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 8.452, de 13 de dezembro de 1994. O art. 125 do referido dispositivo dizia que cabia ao juiz, a qualquer tempo, tentar conduzir as partes à conciliação. (Santos, 2017)

Mais tarde, foi inserido no CPC de 1973, a obrigatoriedade de designação de audiência prévia de conciliação. Assim, se percebe que a conciliação foi ganhando força como um meio para solucionar conflitos no judiciário.

Ernane Fidelis dos Santos (2017) pondera que a conciliação estava restrita aos processos em curso e que só era incumbido ao juiz o poder de incentivar as partes a chegarem em um acordo consensual. O que é de certa forma perigoso, uma vez que pela autoridade incumbida ao juiz, este poderia acabar levando a uma conciliação forçada pelo seu poder de coação.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, influenciado pela Portaria 125 do CNJ de 2010 sob a perspectiva da chamada cultura de pacificação social (art.2º da Portaria 125/2010 do CNJ), trouxe um olhar diferente do código anterior voltando-se para as formas alternativas de solucionar os conflitos. Assim, foi criada uma Seção inteira para tratar das soluções consensuais de conflito, explicitando as formas da conciliação e da mediação nos arts.165 a 175.

Dessa forma, o NCPC acrescenta novos institutos da conciliação, entre eles de que a conciliação deixou de ser atividade restrita do juiz com surgimento do conciliador, um terceiro desinteressado, imparcial que orienta para as partes para que cheguem em um consenso de maneira pacífica. Dessa maneira,

A conciliação consiste na intercessão de um sujeito entre os litigantes com vista a persuadi-los à autocomposição sugerindo-lhes soluções e induzindo-os a se comporem amigavelmente. Pode dar-se antes do processo e com vista a evitá-lo, qualificando-se nesse caso como conciliação extraprocessual; quando promovida no curso do processo é endoprocessual. (DINAMARCO; LOPES, 2017, p. 31)

O conciliador, portanto, tem como função escutar as pretensões das duas partes de forma imparcial e propor soluções alternativas para o litígio podendo as

partes aceitá-las ou não. É importante ressaltar que é vedado qualquer ato que force as partes a conciliarem. Ainda, a conciliação é melhor indicada para litígios em que as partes não possuam vínculo anterior, nos termos do art. 165, §2º, do NCPC.

Ademais, a conciliação é de extrema importância para a Justiça brasileira, uma vez que garante uma maior celeridade na resolução dos conflitos e, conseqüentemente, gera menos angústia para as partes envolvidas. Logo, deve ser mais incentivada pelo Poder Judiciário para ajudar, inclusive, no desafogamento das demandas jurisdicionais.

1.2.3.2 A Mediação

A mediação consiste em uma forma de resolução consensual do litígio. O mediador, terceiro escolhido pelas partes ou designado em juízo, tem como função restabelecer o diálogo entre os envolvidos. Ele é um facilitador de comunicação que age de maneira imparcial e que, diferentemente da conciliação, não pode propor soluções.

O mediador deve agir, portanto, com neutralidade possibilitando às partes enxergarem outras visões referentes ao conflito de modo que os próprios litigantes possam compreender melhor a situação e chegar a uma solução harmônica.

Dessa forma, a mediação tem maior eficácia para os conflitos em que as partes já tenham um envolvimento anterior (art. 165, §3º, do NCPC). Ernane Fidelis dos Santos (2017) cita exemplos em que a mediação é considerada uma boa saída: “hipótese de anterior vínculo conjugal entre as partes, contratos anteriores, ex-sócio relativamente à sociedade etc.”

Nesse sentido, a mediação é caracterizada pela colaboração porque as próprias partes se dispõem a lançar um novo olhar sob o conflito e abrir para o diálogo. O mediador, portanto, não intervém de maneira impositiva, mas colaborativa.

Ainda, os envolvidos não são colocados em oposição, como ocorre na jurisdição, o que garante soluções eficazes que se estendem para o futuro. Na jurisdição, ao contrário, se tem o olhar em que uma parte sempre irá ganhar e a outra perder, o que não traz o verdadeiro sentimento de paz. O conflito, mesmo que resolvido na esfera jurídica, acaba não se resolvendo na esfera extraprocessual, o que pode ensejar demandas futuras. (TARTUCE, 2017)

A lei da Mediação, nº 13.140/2015, adveio com intuito de transformar a cultura do litígio em uma cultura do diálogo. A lei dispõe sobre a utilização da mediação no âmbito de resolução dos conflitos da administração pública. Posteriormente, o Novo Código de Processo Civil de 2016 aborda em vários aspectos a utilização da mediação no Poder Judiciário e traz consigo os seus princípios, quais sejam: “da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” art.167 do NCPC.

1.4. O CONFLITO FAMILIAR

1.4.1. A complexidade dos conflitos familiares para o Direito

Primeiramente, antes de entender o porquê de o conflito familiar ser tão complexo é necessário compreender o conceito do que é uma família. A família é um ente em constante transformação cultural e social que de acordo com sua evolução na sociedade leva ao surgimento de novas normas reguladoras para ordenar as formas de conflitos que vão surgindo. A seguir veremos a evolução histórica e jurídica deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro para melhor entendimento do que é a família nos dias atuais.

Inicialmente, deve-se levar em conta que as primeiras civilizações eram organizadas em função do coletivo, não existia o interesse individual e, por isso, as relações sexuais aconteciam entre todos os integrantes pertencentes a uma tribo. (SANTOS, 2020)

Logo, paralelamente ao surgimento da propriedade privada nasce a monogamia que é incentivada pela Igreja. Silvio de Salvo Venosa (2017) sustenta que: “a família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares.” Nesse contexto, a família era considerada como uma extensão da Igreja.

A partir da Revolução Industrial se desenvolve um novo modelo de família. O êxodo rural fez com que as famílias que saíssem dos campos para as cidades se organizassem em um pequeno grupo constituído por pais e seus filhos. Em um primeiro cenário, as atividades empenhadas em casa eram divididas em gêneros: o pai, responsável por trabalhar nas indústrias, ou seja, o provedor econômico do lar e

a mãe, destinada às tarefas domésticas, bem como a educação dos filhos. Entretanto, com o decorrer dos anos, as mulheres ganharam mais espaço no mercado de trabalho e estão conquistando, aos poucos, o reconhecimento de seu papel profissional e social. (VENOSA, 2017)

O Código Civil de 1916, como muitos doutrinadores ponderam, entrou em vigência já defasado porque não refletia a sociedade do século XX, mas sim satisfazia a do século XIX. O dispositivo trazia a noção de família como ente dotado de personalidade jurídica.

A família era considerada matrimonializada, ou seja, só era reconhecida aquela advinda do casamento. As outras formas de relacionamento como o concubinato eram marginalizadas e não tinham qualquer amparo no código. (MADALENO, 2018)

Por isso, os filhos havidos fora do casamento não eram tratados igualmente aos filhos oriundos do matrimônio. Assim, a realidade brasileira do século XX era de que boa parte da população nascida advinha desses relacionamentos informais e acabava desamparada pela lei, sem a garantia de direitos. Dessa forma, se mostra evidente que “o Código Civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria da *Casa-Grande*, esquecendo da *Senzala*.” (VENOSA, 2017, p. 22)

Além do mais, o Código de 1916 evidenciava a desigualdade entre homens e mulheres, pois estabelecia direitos e deveres diferentes para o marido e para a mulher.

Diante dessa realidade fática, nasceu a Constituição Federal de 1988 que veio para mudar os paradigmas da família pautados na patrimonialização e matrimonialização. A Constituição teve como sustentação o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna elegeu a família como base da sociedade e de tal forma merecedora de proteção especial do Estado. Dentre as inovações trazidas pela Constituição, o reconhecimento da união estável como entidade familiar foi de extrema importância para atender as necessidades que se encontravam boa parte dos arranjos familiares existentes.

Foram extintos os direitos e os deveres diferentes para cada cônjuge e ficou estabelecido, no art. 226, §5º, da CF/88, a igualdade jurídica entre cônjuges, extensivo também aos companheiros de União Estável.

Ademais, foi reconhecida a igualdade jurídica entre todos os filhos, art. 226, § 6º, CF/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A família, portanto, foi constitucionalizada, conforme Rolf Madaleno (2018, p. 102) consagra:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como uma unidade de produção e reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Em seguida, foi promulgado o Novo Código Civil de 2002 coadunado com os princípios constitucionais e complementando com novos princípios. Entretanto, ainda não levou em consideração a existência da família homoafetiva que foi, posteriormente, reconhecida. Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal admitiu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Hoje, portanto, a família é pautada pela dignidade da pessoa humana, importando muito mais as relações de afeto e solidariedade do que relações patrimoniais.

Por todo o exposto, resta evidente que pela constante mutação das relações interpessoais que regem uma família a realidade estará sempre à frente das leis vigentes. E, ainda, como considera Venosa (2017, p.24): “Nem sempre a letra fria da lei socorrerá as surpresas da afetividade”.

Nesse sentido, as relações familiares merecem maior atenção e proteção já que os conflitos que delas decorrem trazem mais angústia do que um conflito de outra natureza. Além disso, ensejam relações mais complexas, carregadas de sentimentos e dores.

Dessa forma, conforme exposto anteriormente a jurisdição, em muito dos casos, não tem sido a melhor saída para solucionar os conflitos familiares ante a demora dos processos no Judiciário resultando mais desgaste emocional entre as partes envolvidas.

Diante da análise das formas de resolução de conflitos a mediação se encontra como um meio mais eficaz e célere para trazer a melhor solução.

1.4.2. A mediação no Direito de Família

O direito positivado não é capaz de abranger todas as nuances que tem um conflito familiar. Na maioria dos casos, a raiz do conflito não encontra solução nas leis. Por isso, mesmo com uma sentença de mérito os envolvidos acabam por ingressar outras demandas futuras.

Assim, quando as partes se propõem a solucionar consensualmente o litígio, se verifica uma maior efetividade na solução encontrada, uma vez que os envolvidos trazem a responsabilidade para si da melhor decisão para o problema. O próprio Código de Processo Civil de 2015 determina que devem ser empenhados todos os esforços para solucionar consensualmente os litígios familiares (art. 694). Assim, a mediação é apontada como um meio consensual capaz de devolver o diálogo às partes e auxiliar no processo de reorganização da família. (TARTUCE, 2017)

Entre as vantagens encontradas pela mediação no Direito de Família está a celeridade do procedimento. Deste modo, o conflito familiar pode ser resolvido em tempo adequado sem a necessidade de prolongar mais sofrimento aos envolvidos.

Ainda, a mediação pode garantir uma maior igualdade entre as partes, principalmente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, posto que ambos terão a mesma oportunidade de se manifestar diante do mediador. (PRUDENTE, 2008, online, acessado em 12/11/2020)

A mediação no âmbito familiar se apresenta como uma valiosa ferramenta para diminuir as demandas judiciais, uma vez que de acordo com relatórios do CNJ de 2017, as ações de família referentes a alimentos representam um dos assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual, estando em 3º lugar nos processos judiciais em primeira instância.

Dessa forma, novas ferramentas começaram a serem utilizadas no Poder Judiciário para aumentar a solução do litígio consensual. A consciência sistêmica e a constelação familiar surgem, então, como ferramentas capazes de facilitar o diálogo entre as partes envolvidas dentro de uma mediação ou até mesmo em um processo.

CAPÍTULO II

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO SISTÊMICO

2.1. BERT HELINGER COMO PRECURSOR DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Primeiramente, antes de se compreender o que são e como funcionam as constelações familiares, é necessário entender um pouco sobre a vida de Bert Hellinger. Ele foi o responsável por sistematizar o método terapêutico denominado de constelação familiar, que é utilizado hoje para a cura de pessoas.

Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, nasceu na Alemanha, em 18 de dezembro de 1925 e faleceu em 19 de setembro de 2019. Bert sempre foi um homem de muita fé. Aos cinco anos já queria se tornar padre e, assim o fez.

Durante a Segunda Guerra Mundial, fez parte de um encontro de jovens católicos clandestinamente. Em seguida, se viu obrigado a se alistar e se tornou soldado aos 17 anos. Experiência aterrorizante, na qual foi feito prisioneiro pelos norte americanos. Com o fim da guerra, ao completar 20 anos juntou-se a uma ordem religiosa católica e dedicou 16 anos de sua vida como missionário na África do Sul junto às tribos Zulus. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 26)

Foi como missionário que Bert teve seu primeiro contato com a dinâmica de grupos. Participou de cursos ecumênicos e inter-raciais dirigidos pelos padres anglicanos e, dessa forma, mudou completamente sua visão de mundo.

Ao regressar para a Alemanha, começou a oferecer cursos e a praticar dinâmicas de grupo. Entretanto, sabia que ainda estava faltando muita coisa para complementar seus estudos. Assim, foi em busca das suas próximas formações: a psicanálise e a psicoterapia.

Após 25 anos destinados à Igreja, ele deixa de ser padre e aprofunda seus estudos com diferentes abordagens da psicoterapia. Deste modo, reúne a influência de diversas terapias, dentre elas: a dinâmica de grupos aprendida na África do Sul, a Terapia Primal, a Gestalt-Terapia, Análise Transacional, Lealdades Invisíveis, Pensamento Sistêmico, Hipnoterapia, Psicodrama e a Estrutura Familiar. E, por fim, sistematiza os seus conhecimentos em um novo método terapêutico que pudesse curar uma pessoa e devolver sua força interior, denominado: “Familienaufstellen”, traduzindo: Constelação familiar. (AGUIAR, et al., 2018, p.39).

Foi com toda essa experiência acadêmica que Hellinger chegou a uma teoria capaz de solucionar problemas individuais e familiares, acendendo uma nova luz na resolução de conflitos tão subjetivos e complexos, conforme explica os autores a seguir:

Hellinger nos propõe “uma visão além do aparente”, assim não nos traz uma técnica “garantida”, mas nos abre a possibilidade de enxergarmos o “real” ao invés de aceitarmos cegamente o que está sendo dito – não importa por quem -, sendo este o norte deste método, muitas vezes de difícil aceitação para indivíduos, grupos, comunidades e culturas. (Oldoni, Lippmann e Girardi, 2018, p. 27)

Assim, a constelação vem ganhando cada vez mais importância ao redor do mundo. E passou a ser utilizada em diversas áreas como na Psicologia, Pedagogia na Medicina e no Direito, como veremos mais adiante.

2.2. EMBASAMENTO TEÓRICO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

2.2.1 A fenomenologia

A fenomenologia foi um método desenvolvido pelo matemático e filósofo alemão Edmond Husserl. O teórico explicava que para compreender o mundo era necessário entender os fenômenos. Aguiar et al (2018) conceitua fenômeno como “aquilo que se mostra pelos sentidos”. Assim, a fenomenologia surge como um método capaz de captar a essência de um fenômeno e o modo como ele é percebido no universo. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 6).

É um método não racionalizado e intuitivo que ajudou Bert Hellinger a desenvolver as constelações porque o que acontecia durante as práticas trazia à tona conflitos ocultos e emaranhados que se resolviam de maneira natural e, portanto, adquiriam valor de verdade. (AGUIAR, et al., 2018, p. 31)

O pensamento fenomenológico de Husserl adveio das suas críticas ao conhecimento tradicional. Ele acreditava que ciência puramente racional não possuía a resposta para todos os questionamentos filosóficos e, por isso, não se sustentava. O filósofo defendia que era preciso ir além e assumir uma postura mais crítica diante das coisas, de modo que não se admitia um conhecimento pronto e acabado em certezas.

Dessa forma, Husserl desenvolve o método de afastar a atitude natural, o que denominou *epoché* ou redução fenomenológica. Essa redução significa colocar o mundo “entre parênteses”, segundo pontuou OLDONI, LIPPMANN e GIRARDI (2008), livre de pré-julgamentos. Somente desta maneira é que se chegaria à real compreensão de um fenômeno. Assim,

(...) ao efetuarmos a redução fenomenológica, “perdemos” o mundo num certo sentido, mas apenas para ganhá-lo num outro sentido, mais puro, no qual podemos vislumbrar as essências. Isso porque, quando desconectamos o mundo, quando deixamos de considerá-lo como dado, para nos defrontarmos com ele de uma forma pura, livre dos pré-conceitos, o que resta é o *eidos* ou essência. Ou seja, quando nos livramos de tudo que é contingente num objeto, teremos diante de nós uma estrutura invariante, cuja presença permanente, ao longo de todas as variações possíveis, define o objeto. Essa é a região das vivências puras, da consciência pura e seus atos correlatos puros. A famosa frase de Husserl sobre “voltar às coisas mesmas” refere-se exatamente a estas essências ou idealidades universais: a fenomenologia pretende voltar-se para o objeto ideal entendido como correlato de uma consciência pura (DUTRA, 2000, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 08)

Nesse sentido, resta evidente que nem tudo deve ser explicado cientificamente ou provado experimentalmente. Compreender a essência de um fenômeno vai muito além da certeza científica. É necessário lançar um novo olhar sobre os fatos, como Aguiar et al (2018) explicou, é lançar um olhar de criança, ou seja, puro, sem filtros e sem conceitos já existentes. Portanto, “a fenomenologia busca desintoxicar a vida dos resultados científicos (...)” (AGUIAR, et al., 2018, p. 09).

Para Husserl, o método se caracteriza com “o menos possível de entendimento, mas o mais possível de intuição pura” (HUSSERL, 1986, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 10). É essa a intuição que guia as constelações familiares desenvolvidas por Hellinger.

Em uma constelação, os fenômenos que dela decorrem só podem ser entendidos com um olhar de *epoché*, ou seja, livre de preconceitos e julgamentos. O constelador é apenas um guia para levar o paciente a encontrar a essência dos seus problemas e, conseqüentemente, a encontrar a cura para eles.

Por todo exposto, a fenomenologia se mostrou um método eficiente e eficaz para que Hellinger sistematizasse seu conhecimento na terapia das constelações.

2.2.2 O pensamento sistêmico

Tradicionalmente, o método científico cartesiano ou mecanicista leva em conta a imutabilidade da natureza. Assim, as percepções sentidas de mudanças são consideradas na verdade uma ilusão. Nesse sentido,

o paradigma mecanicista, segundo Sheldrake (1995), resulta de uma síntese das filosofias platônica e materialista, segundo as quais, respectivamente, a natureza é regida por leis eternas, imutáveis e não materiais; e a realidade física se assenta nos átomos, partículas indivisíveis e permanentes que compõem a matéria. (SHELDRAKE, 1995, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 25)

Este método foi criado por René Descartes no século XVI e hoje apresenta-se obsoleto. Com o passar dos séculos e com o desenvolvimento da sociedade, surgiram novos métodos científicos capazes de melhor compreender os fenômenos naturais existentes.

A física quântica e a teoria da relatividade transformaram a visão de um mundo imutável para um mundo dinâmico que possui seus campos de energia. Entretanto, a visão cartesiana ainda exerce influência na ciência, o que prejudica a modernidade. (AGUIAR, et al., 2018, p. 26)

Nessa esteira, surge o pensamento sistêmico através de estudos do físico Frijof Capra. Ele acreditava que o mundo está todo conectado e, por isso, os fenômenos não devem ser compreendidos separadamente. Aguiar, et al., explica que “O pensamento sistêmico, de uma forma geral, pode ser definido como uma nova forma de percepção da realidade” (AGUIAR, et al., 2018, p. 27). Essa nova percepção é pautada nas relações de interdependência e pode ser vista em todas as áreas, como por exemplo: na biologia, na física, na psicologia, entre outras.

Bert, portanto, utilizou do pensamento sistêmico para formalizar a constelação. Ele defendia que a família era um sistema complexo e interligado. E, que por ser um sistema, possui dinâmicas próprias para o seu funcionamento. Dessa maneira, as gerações passadas influenciam as gerações presentes mesmo sem o devido contato físico. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 26)

Ainda, considerava o indivíduo como parte integrante de um todo, ou seja, de um sistema familiar. Por isso, o ser humano não pode ser compreendido de maneira isolada porque todo seu sistema familiar rege os movimentos daquele indivíduo. Cada membro pertencente a uma família exerce influência sobre o outro.

Bert explicava que esses movimentos que ocorrem em um sistema familiar não são materiais, ou seja, não são possíveis de se ver a olho nu. Entretanto, com o método desenvolvido da constelação é possível compreender o que está acontecendo em uma família, por meio da representação dos indivíduos e, sendo assim, resolver os seus conflitos. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 26)

É evidente, portanto, que o método cartesiano ou mecanicista jamais seria capaz de explicar as dinâmicas presentes em uma família, uma vez que o sistema familiar jamais será pautado pela imutabilidade. Os conflitos familiares podem sim serem resolvidos ou até mesmo criados, o que comprova o movimento da sociedade.

Por isso, Hellinger adotou o pensamento sistêmico para melhor compreender o ser humano, entendendo ser ele um ente pertencente a um grupo familiar.

2.3 A DINÂMICA DAS CONSTELAÇÕES

A constelação familiar, como explicado anteriormente, consiste em um método de solução de problemas a partir da análise de um sistema familiar. O pensamento sistêmico de Hellinger entende que em uma família todos os seus membros estão conectados, das gerações passadas até as atuais, por meio da denominada consciência coletiva. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 33)

Assim, se um indivíduo é afetado e acometido por alguma injustiça, os demais membros pertencentes daquela família também podem sofrer porque estão todos conectados. Deste modo, cria-se um emaranhamento no sistema e padrões negativos acabam sendo repetidos. Hellinger denominou este tipo de comportamento de “compulsão sistêmica de repetição”. (AGUIAR, et al., 2018, p. 41). Dessa forma,

Podemos tomar como exemplo uma situação em que alguém da família retoma e passa a viver inconscientemente o destino de um familiar de uma geração anterior. Dessa forma, ele passa a ser conduzido por sentimentos e padrões de comportamentos que, apesar de incomodarem, sobrepõem-se à vontade consciente do sujeito, que não consegue explicá-los ou entendê-los. (HELLINGER; HOVEL, 2006, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 40)

Nesse sentido, a constelação surge como uma ferramenta para transformar os emaranhamentos inconscientes em conscientes. Os conflitos, portanto, são colocados em evidência para a possível reorganização do sistema e,

consequentemente, recuperar a sua ordem. Nesta esteira, encontram-se a solução e a paz para a família envolvida.

A constelação pode ser realizada em grupos ou individualmente. É mais comum a realização dessa terapia em grupo. Destarte, é conduzida por um terapeuta que primeiramente pergunta ao seu paciente qual o tema ou questão que o aflige e que ele queira buscar a solução.

Após a definição do tema são escolhidos os representantes pelo paciente para simbolizar os membros do seu sistema. Pode ocorrer também a representação de doenças, traumas, sentimentos, entre outros. O constelador inicialmente delimita a quantidade de representantes, mas no decorrer da dinâmica pode ser necessário a inclusão de novos membros. Hellinger (2005, p. 234) explica que: “A regra é: começa-se com poucas pessoas e deixa-se, a partir delas, que a constelação desenvolva passo-a-passo”.

Logo em seguida, os membros são posicionados de acordo com a vontade interna do paciente ou, então, o próprio terapeuta pode realizar esse posicionamento e pedir que o cliente encontre seu espaço diante da situação encontrada. Tudo depende do tema a ser abordado.

Bert Hellinger (2008) explica que os escolhidos para representar os membros familiares se comportam como “modelos vivos” da família que está sendo constelada. O mais interessante é que se o paciente for autêntico nas suas escolhas, os representantes se comportam e passam a se sentir de maneira muito similar aos reais membros, mesmo sem nunca antes tê-los conhecido.

Após o posicionamento, o terapeuta passa a conduzir a constelação, fazendo questionamentos a respeito do que os representantes sentem fisicamente e emocionalmente. E, portanto, todos devem ser imparciais e afastar seus julgamentos pessoais para poder compreender o emaranhamento daquele sistema.

Assim, começam as movimentações que podem ser realizadas com a intervenção do constelador, remanejando os membros em outras posições, ou espontaneamente pelos próprios representantes quando sentem a necessidade de mudar de local, o que Hellinger (2005) denomina de “movimentos da alma”, impulsos gerados pelo próprio campo da constelação.

Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) explicam que esses movimentos, sejam eles espontâneos ou realizados pelo próprio constelador, apontam para uma dinâmica

que eles denominaram de anímica da família, ou seja, da própria alma, sem nenhuma explicação material para tanto.

Por fim, diante do desenrolar das posições formadas e dos sentimentos revelados se chega à “imagem de solução”, momento no qual se encontra a paz e a ordem do sistema. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 36)

Entretanto, pode acontecer de não se chegar à solução esperada e acontecer a interrupção da constelação. Estes casos podem ocorrer pela falta de informação que o cliente não se dispõe a dizer ou quando o paciente não está aberto para a experiência ou ainda quando tenta manipular o que acontece, sem deixar com que os movimentos fluam de maneira espontânea. (MANNÉ, 2008, apud AGUIAR, et al., 2018, p. 44)

Como foi exposto, o resultado de uma constelação serve para reencontrar o equilíbrio familiar. O que acontece é que os membros que haviam sofrido alguma injustiça, ou que foram excluídos, são levados em consideração e lança-se sobre eles um novo olhar de amor, respeito e paz. Com o sistema reorganizado, o paciente tem uma visão mais clara e ampla da sua família e, conseqüentemente, encontra o caminho para a solução dos seus conflitos.

Bert Hellinger (2006) acredita que uma constelação possa reverberar por vários meses, ocasionando profundas mudanças no sistema familiar constelado. Ainda, é aconselhado para o paciente que não compartilhe tudo o que aconteceu para que não haja intervenções de terceiros e que o campo se encarregue de trazer as mudanças.

Ademais, não se sabe explicar como as movimentações ocorrem dentro do campo de uma constelação, por isso que Hellinger se utiliza da fenomenologia para embasar os fenômenos que dela decorrem. Bert (2008, p. 11) esclarece: “Não estou capacitado a explicar esse fenômeno, mas ele existe e eu o utilizo.”

Por fim, vale salientar que a constelação vem ganhando cada vez mais importância por se mostrar como uma valiosa ferramenta para solucionar os conflitos que atormentam os seres humanos.

2.4 AS ORDENS DO AMOR

Bert Hellinger (2008) percebeu através dos seus estudos que as relações interpessoais do homem são guiadas constantemente por impulsos invisíveis ou

instintos não racionalizados. Assim, a forma como um ser se relaciona com o outro é muito complexa e possui necessidades a serem observadas. Dentre elas:

1.A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber.3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem. (HELLINGER, Bert., 2008, p. 17)

São essas necessidades que limitam e ao mesmo tempo equilibram as relações de um sistema familiar. Elas existem mesmo sem a vontade do indivíduo. São ordens inconscientes que regem uma família e seus membros.

Nesse sentido, os relacionamentos podem ser bem-sucedidos ou problemáticos a depender do seguimento desses requisitos. Hellinger (2009), então, constatou que para um sistema familiar ter ordem e paz deve obedecer a estas três necessidades conhecidas como leis universais, que ele denominou de Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas.

Antes de explicar como essas leis se organizam é preciso compreender que ao nascer, o indivíduo torna-se automaticamente membro de um sistema familiar. Assim, ele passa a ocupar uma posição de acordo com a sua ordem de nascimento e estabelece relações com os demais integrantes daquela família. (AGUIAR, et al., 2018, p. 53)

Diante da necessidade de sentir-se parte do sistema familiar surge a primeira lei sistêmica, denominada de Lei do Pertencimento. Esta lei diz que todo membro de uma família tem igual direito de integrá-la quanto os demais membros. Portanto, ninguém pode ser excluído. Nessa esteira, Hellinger expõe que:

Manifesta-se aí que na família e no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro. Quando ela acontece, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família. É isso que entendemos aqui por envolvimento. (HELLINGER, Bert., 2010, p. 07)

Mesmo que um indivíduo seja diferente daquele sistema em que nasceu ou que tenha cometido algum crime, ou ainda, que siga valores diferentes, ele merece ser reconhecido e respeitado.

A exclusão de nada adianta, uma vez que os padrões e o destino da pessoa excluída são repetidos em futuras gerações como uma forma de reparar a injustiça que lhe foi causada até que seja finalmente reconhecida.

Dessa forma, quando o membro excluído é percebido, o amor e o respeito superam a injustiça que lhes foi feita e, portanto, não existe mais razão de reparação do dano causado. Assim, é restaurado o equilíbrio daquela família que excluiu algum membro. (HELLINGER, Bert., 2010, p. 07)

A segunda ordem do amor é conhecida como Lei da Precedência ou da Hierarquia. Hellinger (2010, p. 25) explana que todo sistema possui uma hierarquia, ou seja, uma ordem a ser seguida. Nesse sentido, a partir do momento que se integra um sistema se estabelece uma ordem cronológica. De maneira mais específica, Hellinger explica como se estabelece a ordem de um sistema familiar:

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar. (HELLINGER, Bert., 2010, p. 25)

Por isso, os mais velhos, aqueles que entraram primeiro em um sistema familiar, têm preferência, ou seja, são superiores aos mais novos, que entraram por último.

No caso de diferentes sistemas familiares, por exemplo, a família em que um indivíduo nasce e a outra que ele constitui ao se casar e ter filhos, essa ordem é invertida. Bert Hellinger (2010) diz que a família atual terá sempre preferência à de origem.

Isto posto, caso esta lei não seja respeitada e um indivíduo ocupe outro lugar que não o seu, acontece um desequilíbrio no sistema e todos os membros passam a ser afetados. Por exemplo, uma família em que os pais se separam e o genitor abandona o lar. Assim, se um filho tenta ocupar o lugar desse pai, ajudando e provendo o sustento da família, de modo a dar o suporte que o pai deveria ter feito, ocorre a inversão da hierarquia.

Há de se observar que o filho, mesmo agindo por amor, causa transtornos severos para aquele sistema. O porquê disso é explicado por Hellinger (2010) que diz

que mesmo o amor sendo uma importante ferramenta para se estabelecer a ordem, a ordem precede o amor.

Quando inverte essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar. Isso não funciona. O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera. (HELLINGER, Bert., 2010, p. 25)

A ordem, portanto, deve ser restaurada de modo que cada membro respeite e ocupe o seu devido lugar. Só assim um sistema familiar poderá encontrar novamente seu equilíbrio e viver em harmonia.

Por fim, tem-se a terceira lei sistêmica nomeada de Lei do Equilíbrio. Nesta lei observam-se as trocas existentes das relações humanas, o DAR e o RECEBER. Deve existir um equilíbrio entre o que se faz pelo outro e o que se ganha em troca. Funciona como uma via de mão dupla: “quem dá se torna credor e quem recebe torna-se devedor.” (AGUIAR, et al., 2018, p.56)

Hellinger (2008) entende que o modo como o homem se relaciona com o próximo e experimenta a vida acontece através dos sentimentos de culpa e inocência. Consequentemente, esclarece que “A culpa é sentida como dívida e obrigação quando se rompe o equilíbrio entre o dar e o receber. Quando ele é mantido, sentimos a inocência como crédito e liberdade.” (HELLINGER, Bert., 2008, p. 25)

Dessa forma, ao se manter o equilíbrio de uma relação humana encontra-se a paz e, como consequência, a harmonia é edificada entre os indivíduos envolvidos.

Acredita-se que esta lei é a de maior relevância das três, uma vez que um indivíduo convivendo harmonicamente com seus pais, ele se torna bem-sucedido na vida, pois “toma a vida” para si. É aceitando, respeitando e amando os pais que o membro de um sistema familiar encontra o seu equilíbrio e as soluções para os seus emaranhamentos. (HELLINGER, 2016, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 58)

Ante o exposto, resta claro que é necessário respeitar essas leis sistêmicas para se viver em harmonia. Um indivíduo só se sentirá completo quando sentir-se pertencente ao seu sistema familiar, quando respeitar a ordem em que ingressou neste sistema, sendo os mais velhos de maior importância aos mais novos, e quando dar ao outro na mesma medida em que recebe, de modo que não fique com sentimento de dívida ou de doação excessiva.

Assim, diante das leis sistêmicas ou ordens do amor, o juiz Sami Storch, da comarca do estado da Bahia, constatou que a utilização destas leis no Direito contribui para uma resolução de conflitos mais efetiva e menos desgastante no judiciário, como veremos a seguir.

2.5 A CONEXÃO DO DIREITO COM AS ORDENS DO AMOR

O juiz de direito, Sami Storch, entrou em contato com as constelações familiares no ano de 2004 como uma forma de terapia para resolver seus conflitos pessoais. Ao experienciar a prática, descobriu que era altamente eficaz para solucionar problemas. Sendo assim, iniciou seus estudos a respeito das leis sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger. (STORCH, 2010, online, acessado em 10/03/2021)

Posteriormente, ao ingressar na magistratura se deu conta que esta ciência pode ser aplicada ao Direito, uma vez que os conflitos resolvidos na esfera judicial não têm trazido a verdadeira paz para os indivíduos. Ele percebeu no seu dia a dia como juiz que apesar de existirem leis que regulamentam a sociedade, nem sempre os indivíduos as seguem em suas relações. (STORCH, 2010, online, acessado em 10/03/2021)

Constatou também que as lides que chegam ao judiciário, muitas das vezes possuem raízes mais profundas que não são de fato solucionadas em uma sentença. Dessa forma, passam a surgir novos processos envolvendo as mesmas partes porque a questão não foi resolvida verdadeiramente entre os conflitantes. (STORCH, 2010, online, acessado em 10/03/2021)

Por isso, começou a analisar o Direito sob uma ótica baseada nas leis universais que ordenam as relações humanas e, para tanto, utilizou-se da expressão “Direito Sistêmico”. Segundo o Magistrado,

o conhecimento de tais ordens (ou leis sistêmicas) nos conduz a uma nova visão a respeito do direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica. (STORCH, 2017, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 70)

O que se propõe é o encontro de uma solução para ambas as partes. Uma sentença que englobe todo sistema envolvido. É um novo olhar sob a ciência jurídica

que não ressalte a oposição entre as partes, mas que estabeleça uma resolução pacífica e cooperativa. É necessário, portanto, ir além do que está exposto nos autos de um processo para encontrar a raiz daquele litígio. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 44)

O juiz Sami Storch começou a realizar eventos coletivos em que as partes são convidadas, e não intimadas, para vivenciar as práticas de uma constelação. Eles ocorrem antes das audiências de conciliação e abordam temas conflitantes comuns no judiciário, como por exemplo a disputa de guarda dos filhos menores. (STORCH, 2015, online, acessado em 10/03/2021)

A princípio, o magistrado começa explicando como funcionam as ordens do amor, de acordo com os ensinamentos de Bert Hellinger. Em seguida, realiza uma meditação para que as próprias partes reflitam sobre os emaranhamentos do seu sistema familiar. Logo após, são realizadas constelações familiares de alguns presentes. Como as situações são parecidas, mesmo os que não foram constelados ou que não tenham participado como representantes, percebem como os conflitos se desenvolvem e, apenas com essas percepções, podem naturalmente favorecer para que entrem em um consenso e cheguem na solução. (STORCH, 2015, online, acessado em 10/03/2021)

Por fim, são realizadas as audiências de conciliação que resultam, na grande maioria dos casos, em acordos. Assim, o diálogo é devolvido aos envolvidos que, após a vivência, estão desarmados e conseguem por si próprios encontrar uma solução que seja satisfatória para ambos.

Nestes casos, o que se verifica é que a solução não é imposta por um terceiro alheio ao conflito, mas encontrada pelos próprios litigantes e isso faz com que ela seja facilmente aceita pelas partes. A consequência dessa metodologia resta clara e evidente: o verdadeiro sentimento de paz.

Segundo Eunice Schliek (2020), o Direito Sistêmico busca um exercício de uma justiça mais humana e pacificadora. É por meio deste olhar que se faz uma “releitura do conflito, com base em áreas do saber filosóficas e relacionais, até então desconhecidas pela epistemologia jurídica”.

Por todo exposto, o resultado de mais acordos homologados faz com que o poder judiciário diminua seus processos, o que pode acarretar em uma maior celeridade processual. Nesse sentido, há de se ressaltar que a aplicação das leis

sistêmicas ao Direito é uma importante ferramenta para se atingir o objetivo principal da Justiça: a pacificação social.

Além do mais, essa ferramenta pode também ser utilizada:

não só por juízes, como também por advogados, mediadores, conciliadores, membros do Ministério Público e qualquer profissional cujo trabalho tenha como escopo auxiliar as pessoas a solucionarem situações conflituosas. (STORCH, 2010, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 73)

2.6 RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

É observado que o Poder Judiciário não tem conseguido concretizar seu princípio de levar a justiça a todos de maneira célere, uma vez que existe no Brasil uma cultura do litígio. Assim, a demanda processual cresce a cada dia em desproporção aos recursos do Judiciário. Em razão disso, ante a falta de servidores e material adequado os conflitos tendem a se estender no tempo.

Dessa forma, o Poder Judiciário vem buscando métodos de resolução capazes de trazer a verdadeira pacificação social. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125 que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesse. E instituiu o incentivo da resolução de conflitos pelos meios consensuais, entre eles a mediação e conciliação.

Os objetivos da Resolução nº 125 do CNJ são: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 26)

O art. 3º, § 3º da resolução 125/2010 estabelece o incentivo para a resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação ou outros métodos de solução consensual. Nesse sentido, cria-se uma abertura para a implementação das técnicas da constelação familiar para ajudar na resolução dos conflitos.

Essa abertura proporciona aos operadores do direito a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger no seu campo profissional de atuação, seja pelos juízes, promotores, advogados, mediadores ou conciliadores. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 49)

Nessa esteira, as ordens do amor devem servir como um importante instrumento de auxílio para solucionar os conflitos judiciais e conseqüentemente promover a cultura da paz.

CAPÍTULO III

APLICABILIDADE DA CONSCIÊNCIA SISTÊMICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 UM NOVO OLHAR SOB O DIREITO DE FAMÍLIA

Como foi abordado anteriormente no capítulo 01, a família foi eleita pelo Estado como a base da sociedade e, nesse sentido, merece total proteção, nos termos do art. 226 da CF/88.

A Constituição Federal de 88, trouxe, portanto, novos princípios jurídicos que regem as relações familiares, sendo eles o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade:

A dignidade da pessoa humana contempla a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e se desenvolver em liberdade.

Já a afetividade é o princípio que sustenta todo Direito de Família pátrio no tocante à estabilidade das relações socioafetivas e à comunhão de vida, colocando em plano inferior, considerações de caráter patrimonial ou biológico. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 80)

Diante dessa percepção, verifica-se a tamanha complexidade que existe no Direito de Família. Isso acontece porque a família é um sistema que envolve os sentimentos e as dores pessoais de um indivíduo. Por isso, os conflitos familiares possuem maior complexidade que os demais. Além disto, os sistemas familiares estão em constante mutação, ocasionando também o surgimento de novos conflitos que não têm amparo no ordenamento jurídico pátrio. A realidade, conforme exposto no capítulo 01, sempre está à frente da legislação vigente.

Ainda, os conflitos familiares que chegam ao Judiciário para serem solucionados possuem raízes ocultas que não são apresentadas nos autos processuais e, por isso, a solução nem sempre é garantida às partes mesmo diante de uma sentença de mérito.

Outra observação a se fazer é que durante a instrução processual pode acontecer uma exacerbação do conflito e, conseqüentemente, provocar, ainda mais, o afastamento das partes porque são colocadas em lados opostos, como se tivessem que lutar umas com as outras em busca de alguma vitória pessoal. (STORCH, 2017, online, acessado em 16/03/2021)

O desgaste emocional dos litigantes é agravado ainda mais diante da morosidade da Justiça. Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta um problema no cumprimento dos seus princípios norteadores, quais sejam: da duração razoável de um processo e da celeridade, porque a demanda processual é muito alta em comparação ao número de servidores e recursos materiais disponíveis.

Assim, um conflito da esfera familiar prolongado no tempo gera muito mais angústia aos envolvidos do que outros tipos de conflito porque atinge diretamente a vida de um indivíduo e de seus membros familiares.

Diante da ausência de uma solução efetiva que satisfaça as partes, novas demandas surgem, o que corrobora ainda mais para o acúmulo de processos existentes no Judiciário.

Por esses motivos, foram criados mecanismos de incentivo à solução consensual dos litígios familiares como forma de desafogar a Justiça brasileira. Mas para alcançar tal objetivo, faz-se necessário lançar um olhar mais humanizado e menos mecanizado para essas demandas.

Os operadores do Direito, magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, mediadores e conciliadores devem entender que no Direito de Família o amor é a base e, dessa forma, devem lançar um olhar de compreensão aos litigantes, “respeitando suas diferenças e valorizando os laços de afeto que unem seus membros” (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 81)

3.1.1 A família compreendida na ótica sistêmica

Para encontrar uma verdadeira solução às demandas familiares, os construtores do Direito devem compreender a família como um sistema que está integrando todos os seus membros.

E como um sistema, é preciso seguir ordens para o seu devido funcionamento. É aqui que entram as ordens do amor sistematizadas por Bert Hellinger (2008) e explicadas no capítulo anterior.

Vale aqui lembrá-las: a primeira ordem é a do Pertencimento, que significa que todo o indivíduo pertence a um sistema familiar e, para tanto, deve ser incluído e respeitado pelos demais membros. A segunda é a ordem da Hierarquia, que diz que os que nascem primeiro têm precedência aos que nascem depois. E, por fim, a terceira ordem é a do Dar e Receber, que diz respeito às relações entre os

indivíduos que devem estar em equilíbrio de modo que o que você doa para o outro está na mesma proporção do que se recebe.

Diante de um sistema familiar, Hellinger (2010) explica que existem dinâmicas ocultas ou emaranhamentos que decorrem em razão do desrespeito a alguma ordem do amor por gerações vivas, ou por gerações passadas. Assim, o equilíbrio do sistema é afetado, ocasionando o surgimento de conflitos que podem chegar ao Judiciário.

Para restabelecer o equilíbrio em um sistema familiar, é preciso analisar as situações ocultas que fazem parte do inconsciente coletivo daquela família. Somente com a consciência sistêmica sobre a família é que se chega à raiz do conflito, possibilitando sua real solução. (HELLINGER, 2009, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 109)

Para tanto, “A consciência sistêmica é um campo de energia, uma estrutura em que as leis governam as relações entre membros de uma família e ele, de uma geração à outra”. (MANNÉ, 2009, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 109)

Por todo exposto, o Direito de Família precisa entender a família como um sistema e, portanto, os operadores do direito devem adotar esse pensamento sistêmico para melhor compreender as relações interpessoais que decorrem de uma relação familiar.

A análise do conflito deve ir além do que está exposto nos autos para se descobrir a sua origem. Assim, a partir da raiz do conflito é que se pode chegar a uma efetiva solução que atenda ambas as partes e que gere um verdadeiro sentimento de paz e felicidade aos envolvidos.

3.1.2 A consciência sistêmica na separação

O ordenamento jurídico brasileiro prevê no Código Civil a possibilidade de separação de um casal, seja pelo divórcio quando o vínculo é o casamento e seja pela dissolução no caso da união estável. Dentro dos processos de separação existem diferentes demandas, como por exemplo: a fixação de alimentos e guarda, se houver filhos menores, a partilha de bens e a fixação de alimentos entre cônjuges, que podem gerar atritos entre os envolvidos.

Nestes processos, a razão pela qual as partes não conseguem chegar a um acordo, que melhor as atenda, ocorre por motivos que geralmente não se

encontram expostos nos autos processuais e, assim, acabam optando pela via contenciosa.

Ainda, mesmo o processo sendo julgado, as partes podem acabar insatisfeitas, prolongando o processo mediante a interposição de diferentes recursos ou ensejando demandas futuras, como por exemplo a execução de uma sentença no caso do não cumprimento por uma das partes.

Nesse sentido, apesar de todo aparato jurisdicional (as leis e os entendimentos jurisprudenciais), nem sempre é encontrada uma real solução que possa trazer a pacificação social.

O Direito Sistêmico, então, surge com o intuito de encontrar “a solução definitiva dos verdadeiros “litígios familiares” (que se encontram no recôndito da consciência individual ou na consciência familiar/ sistêmica)” (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 88)

Na visão sistêmica de Bert Hellinger, a separação de um casal nasce, na verdade, pelo desequilíbrio de alguma ordem do amor. A principal ordem que rege as relações de um casal é a do dar e receber. Assim, quando um companheiro dá amor ao outro, ele sente automaticamente a necessidade de recebê-lo. Por isso, para se chegar ao equilíbrio daquela relação o outro parceiro que recebeu, deve também doar o amor. O que ocorre é uma constante troca entre o casal. Se um acaba dando mais ao outro, o desequilíbrio da relação é iminente e, como consequência, surgem os conflitos (HELLINGER, 2005, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 109)

Por isso, o rompimento da relação pode ser revertido se as partes quiserem restaurar o equilíbrio do seu sistema ou, caso não queiram permanecer juntos, cada parceiro pode seguir com a sua vida, mas em paz. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 88)

O que precisa ser feito nos casos da separação se concretizar é que cada um dos envolvidos deve reconhecer que existiu amor naquela relação, aceitando e honrando tudo o que construíram durante a união. Ainda, mesmo que a relação não tenha dado certo, os parceiros não podem procurar os culpados para o seu fim, uma vez que não existem culpados. Segundo Hellinger:

Quem procura pelo culpado ou pela culpa, em si ou no parceiro, recusa-se a encarar o inevitável. Procede como se pudesse ter havido uma outra solução, se... E não é verdade. Separações são consequências de envolvimento, e cada parceiro está enredado da sua própria maneira. Por esta razão, em minha prática terapêutica jamais procuro saber quem ou o que poderia ser

culpado pelo fato. Digo a eles que acabou e que agora enfrentem a dor por ter acabado, apesar das boas intenções iniciais. Quando enfrentam a dor, conseguem separar-se em paz e resolver de comum acordo o que precisa ser resolvido. Em seguida, cada um fica livre para o próprio futuro. É assim que procedo. Isso alivia a todos. (HELLINGER, Bert., 2001, p. 27)

Dessa forma, se uma das partes procurar a todo custo um culpado e resolver se manter naquele sentimento de sofrimento, o casal permanece unido pela dor e, conseqüentemente, não consegue seguir seus caminhos separados. Quando um dos parceiros ataca o outro é criada uma ilusão de que alguma coisa poderia ter sido feita para evitar a separação. Esses ataques só geram mais angústia e sofrimento, e podem fazer que com que o processo de divórcio seja ainda mais difícil de ser concluído. (AGUIAR, et al., 2018, p. 113)

A partir da visão sistêmica da família, é que se compreende que em um processo de divórcio as partes devem enfrentar a sua dor, mas sem atacar o outro parceiro. Deste modo, os operadores do Direito podem auxiliar as partes a encontrar uma solução que as satisfaça na separação, sem instigar desavenças, mas procurando lembrar o amor que um dia as uniu. (AGUIAR, et al., 2018, p. 111)

Somente com a consciência sistêmica que se enxerga a raiz do desequilíbrio daquela família e se encontra a melhor solução, liberando os parceiros para seguirem em paz. Destarte, com a solução consensual a partir do reequilíbrio das ordens do amor, se coloca o fim do processo de maneira célere e se alcança a pacificação social.

3.1.3 A consciência sistêmica na alienação parental

Existem inúmeros aparatos no sistema jurídico brasileiro que visam a proteção integral dos menores de 18 anos. Por serem considerados seres em desenvolvimento merecem, então, uma proteção maior do Estado. Com isso, estabelece a Constituição Federal em seu art. 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nesta ocasião, colaborando para o amparo dos menores encontra-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.009/90, e o Código Civil, em especial na parte referente a proteção da pessoa dos filhos (arts. 1.583 a 1.590).

Os conflitos encontrados no âmbito do Direito de Família que envolvem os menores são os de guarda, regime de convivência e alimentos. Nos casos de dissolução conjugal a situação pode se complicar ainda mais.

Assim, os genitores envolvidos em um processo de divórcio quando não conseguem enxergar além da sua dor, esquecem também dos seus filhos, fazendo com que os menores se insiram no meio da confusão.

Em um conflito familiar, que abrange crianças e adolescentes, o Código Civil, (arts. 1.583 a 1.590), o ECA e a Lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010) existem com a finalidade de garantir a proteção desses menores.

Ocorre, no entanto, que apesar de todas as leis vigentes, os menores acabam sendo muito afetados porque o conflito evidente em um processo não revela toda a sua complexidade e muito menos sua raiz. Por isso, é necessário ir além do ordenamento jurídico para visar a real proteção do menor. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 93)

Diante de uma separação, os genitores, cegos pela dor, entram em uma disputa judicial com o objetivo de saírem “ganhadores”. Começa a incessante busca de quem está mais “certo” ou apto a “ganhar” a guarda dos infantes. Todavia, a realidade está muito distante de uma disputa porque com esse pensamento, na verdade, todos saem perdedores, principalmente os menores envolvidos no “fogo cruzado”.

Hellinger (2008) explica que um filho é constituído pela metade de seu pai e a outra metade de sua mãe. Então, a partir do momento que um genitor começa a excluir o outro da vida do filho, fazendo a cabeça da criança de modo a só falar mal do outro genitor, a criança se sente confusa e também se vê excluída porque metade dela está sendo negada. (AGUIAR, et al., 2018, p. 118)

Essa situação de transmissão de sentimentos de dor e raiva aos menores, de maneira a querer acabar com o amor que um filho tem com seu outro genitor é conhecida como alienação parental. Conforme determina a Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O que acontece nessas situações é um desequilíbrio no sistema familiar. A ordem do amor de pertencimento é ferida porque se exclui um dos genitores. Assim, a criança se sente incompleta e vazia.

A insegurança é instaurada gerando consequências para a vida do filho como o surgimento de doenças psíquicas: ansiedade, depressão, déficit de atenção e até mesmo para o futuro daquele menor que poderá repetir o mesmo padrão familiar anterior porque seu sistema encontra-se em desequilíbrio. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 97-98)

É nesse sentido que o Direito Sistêmico entra como forma de restabelecer o equilíbrio de uma família e trazer a paz para o menor. De acordo com a perspectiva sistêmica, o filho precisa de ambos genitores para se sentir em segurança. Ele é o somatório de todas as características de seu pai e sua mãe.

Para tanto, os genitores precisam reconhecer no infante a presença do outro e respeitá-la. Cada genitor tem seu espaço no coração do filho e esse espaço não pode ser excluído, mas respeitado, só assim a criança se sentirá completa e em paz. (HELLINGER, 2005, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 119)

Em uma constelação familiar, o genitor que pratica a alienação parental consegue através do campo mórfico perceber que quem mais sofre é o filho e com isso pode retomar o respeito pelo outro genitor, restabelecendo a ordem de pertencimento e o equilíbrio do sistema. (AGUIAR, et al., 2018, p. 120)

Além dos mais, sem a necessidade da ferramenta da constelação familiar propriamente dita, os operadores do direito, através da consciência sistêmica, podem enxergar essas dinâmicas ocultas e incentivar os genitores a perceberem que o filho só vai ser feliz e completo se ambos genitores se reconhecerem e se respeitarem. (AGUIAR, et al., 2018, p. 120)

Hellinger (2008) acredita que o genitor que mais respeita o outro é quem tem a maior capacidade de exercer a guarda do infante porque fará o outro sempre ser lembrado, o que resulta para o menor uma sensação de completude e paz.

Encontra-se para os casos não só uma solução jurídica, mas também sistêmica que atenda melhor os interesses do menor, visando a melhor forma para a guarda ser fixada, preservando o seu desenvolvimento.

3.1.4 A consciência sistêmica na adoção

A adoção é um instituto muito antigo porque, desde os primórdios da humanidade, sempre existiram filhos que foram abandonados, ou porque seus pais não os queriam criar ou porque não tinham as devidas condições. Foi a partir do Código Civil de 1916 que este instituto ganhou amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A sua evolução se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 102)

A adoção tem como principal objetivo atender ao princípio de melhor interesse da criança ou do adolescente, visando sempre a proteção desses seres em desenvolvimento.

Para o Direito, a adoção “É um instituto jurídico que imita a chamada filiação natural, porém, enquanto esta decorre do vínculo sanguíneo, a adotiva advém de sentença judicial” (TRINDADE, 2005, apud, OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 102)

Entende o sistema normativo pátrio que a adoção é de caráter excepcional, ou seja, somente é colocada uma criança ou adolescente para adoção se esgotarem todos os meios de manter aquele menor no seu seio familiar, procurando sempre garantir a sua segurança e o seu bem-estar. (AGUIAR, et al., 2018, p. 122)

Hellinger, de acordo com a visão sistêmica, também entende a adoção como um instituto a ser utilizado em último caso. É somente justificada nos casos de abandono do menor ou no caso de morte dos genitores sem que nenhum parente próximo tenha capacidade de cuidar do infante. Assim, retirar uma criança do seu sistema familiar sem uma verdadeira justificativa se mostra como uma das maiores injustiças. (HELLINGER, 2010, apud, AGUIAR, et al., 2018, p. 122)

Em processo de adoção, a consciência sistêmica estabelece que os pais adotivos devem se utilizar da primeira ordem do amor, o direito de pertencimento, para reconhecer o lugar que os pais biológicos têm na vida da criança, pois foram estes que lhe deram o bem mais precioso que existe, a vida.

Quando os pais adotivos excluem os pais biológicos acabam, em verdade, excluindo seu próprio filho. A ordem do amor é, portanto, ferida e o sistema daquele menor é desequilibrado. Isso porque,

A história de cada pessoa é o que faz com que ela seja quem é. Negar, rejeitar ou desqualificar essa história, ainda que implicitamente, faz com que a criança se sinta diminuída, rejeitada e fraca. (STORCH, 2014, online, acessado em 24/03/2021)

Nesse sentido, o filho adotado passa a se sentir excluído e pode inconscientemente tentar vingar seus pais biológicos ou ocupar o lugar deles. Outra ordem do amor que pode ser prejudicada é a do dar e receber. Isso porque, com a negação dos pais biológicos, a criança pode se sentir na posição de devedora para com os pais adotivos e incapaz de retribuí-los, desequilibrando ainda mais o sistema.

O sistema familiar em desequilíbrio pode levar ao surgimento de vários problemas emocionais para a criança que se sente rejeitada pelos seus pais adotivos, indo de problemas escolares, até mesmo revolta contra os pais ou envolvimento em drogas e violência. (STORCH, 2014, online, acessado em 24/03/2021)

A solução sistêmica apresentada para esses casos é o reconhecimento dos pais biológicos pelos pais adotivos que significa o mesmo que reconhecer o próprio filho. É ceder um lugar no coração para que possam receber deles a benção e o amor para criar seus filhos. (STORCH, 2014, online, acessado em 24/03/2021)

O que acontece na verdade é a inclusão dos pais adotivos no sistema familiar da criança adotada. Assim, devidamente incluídos, os filhos sentem a paz no coração porque não têm mais a necessidade de fazer lembrar seus pais biológicos ou de tentar retribuir seus pais adotivos. (AGUIAR, et al., 2018, p. 124)

É dessa forma que “o filho adotivo estará pronto para continuar amando seus pais adotivos com leveza na alma” (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 102).

3.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA REALIZADA PELO JUIZ SAMI STORCH NA VARA DE FAMÍLIA

Conforme anteriormente mencionado no capítulo II, o juiz Sami Storch da Comarca da Bahia foi o precursor da aplicação direta das técnicas desenvolvidas por Bert Hellinger no Direito aqui no Brasil.

Ele iniciou, portanto, a realização de palestras coletivas a respeito das ordens do amor de Bert Hellinger e constelava algumas das partes presentes sobre temas comuns na esfera familiar. Os conflitantes de diversos processos eram sempre convidados a estarem ali, nunca intimidados.

Esses eventos ocorriam antes das audiências de conciliação e mediação e, através de uma análise de dados, ele pôde perceber a eficácia dessa ferramenta para compor acordos quando da realização de audiências. Isso porque os envolvidos reconheciam que por trás dos sentimentos de raiva que os mantinham no conflito, existia um sentimento de amor e de dor da frustração. Dessa forma, desarmavam seus corações e conseguiam encontrar a melhor solução.

Assim, foram obtidos os seguintes dados ao longo do 1º semestre de 2013 que representam a efetividade da vivência para a composição de acordos:

ANÁLISE ESTATÍSTICA (VARA DE FAMÍLIA):

- nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
- nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo. (STORCH, 2017, online, acessado em 25/03/2021)

Ainda, para sistematizar a repercussão desses eventos coletivos na vida dos participantes, as partes respondiam questionários sobre o que conseguiram absorver das vivências. E chegou-se nos seguintes resultados em 2013:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida

passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2017, online, acessado em 25/03/2021)

Sami Storch (2017) relata que muitas partes sentiram melhora em suas relações interpessoais e que depois das palestras ainda houve casos de casais que se reconciliaram.

Diante toda a análise estatística constatada pelas vivências do magistrado, pode-se observar o resultado prático da aplicação das ordens do amor para resolver os conflitos no Judiciário de maneira mais célere e que garanta a verdadeira paz para os envolvidos, resultando no objetivo principal da Justiça que é a pacificação social.

Além do mais, o respeito às leis universais proporcionam aos membros de um sistema familiar estabelecer o seu equilíbrio, gerando um ambiente propício para o desenvolvimento dos filhos que passam a conviver em harmonia porque todos são incluídos e possuem o seu devido lugar.

3.3 Projeto Lei 9.444/17

Vale mencionar que a utilização da prática terapêutica da Constelação familiar vem sendo utilizada em muitos tribunais no Brasil e cada vez mais vem se expandindo como um instrumento capaz de aumentar as formas de resolução de conflito de maneira consensual.

Nesse sentido, foi elaborado um projeto de lei, PL 9.444/17, para institucionalizar a Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares a fim de auxiliar na solução pacífica de litígios.

O Projeto estabelece que o constelador pode ser escolhido ou aceito pelas partes. Assim, deve agir de maneira imparcial, propondo soluções consensuais por meio da análise das leis sistêmicas daquele conflito. Na aplicação da Constelação no judiciário deverão ser observados os princípios “da imparcialidade do constelador, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca da solução do conflito e boa-fé.” (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 70)

O Projeto ainda encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e representa um grande avanço para o reconhecimento da Constelação Sistêmica como uma ferramenta capaz de auxiliar o Judiciário a aumentar o número de soluções consensuais.

Para o Direito de Família, a institucionalização dessa prática aumentaria os acordos na fase de mediação como já provado pelo magistrado Sami Storch ao fazer um levantamento estatístico na sua comarca, conforme anteriormente exposto neste capítulo.

Assim, a compreensão do conflito familiar pela ótica sistêmica proporciona às partes uma melhor solução que as atenda, facilitando o diálogo e a resolução de maneira consensual.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o conflito surge paralelamente ao nascimento da sociedade. Ele decorre da necessidade do homem de alcançar seus desejos e suas pretensões. Assim, com o decorrer do desenvolvimento da sociedade advieram diferentes meios para encontrar a melhor solução dos conflitos que são criados.

Conforme demonstrado no presente trabalho, o primeiro meio utilizado pelo homem foi a autotutela em que o próprio integrante do conflito colocava seu devido fim utilizando da força contra o oponente para atingir seu objetivo. Conforme verificado, não é um meio que garante a melhor solução porque não efetiva a justiça, pois nada mais é do que a imposição de uma parte sobre a outra pela força. Além do mais, a autotutela foi tipificada como crime no Brasil pelo Código Penal de 1940 em seu art. 345.

Como a força não se mostrou como mecanismo ideal para a solução de conflitos, o homem começou a buscar terceiros alheios ao conflito para encontrar, em nome das partes, a melhor solução. Essa forma ficou conhecida como heterocomposição e ocorre de duas formas, por meio da arbitragem e da jurisdição.

Existem também os meios consensuais, em que as partes auxiliadas por terceiros encontram a solução, denominados de autocomposição. Nesse caso, o terceiro não decide em nome dos envolvidos, mas facilita o diálogo entre eles. Dentre esses casos encontra-se a mediação e a conciliação.

Hoje, no Brasil, o meio mais utilizado pelo homem para encontrar soluções é a jurisdição. Entende-se que existe uma cultura do litígio, em que as partes, ao invés de resolverem seus problemas consensualmente, preferem ingressar com processos no Poder Judiciário para que um terceiro desinteressado e imparcial, conhecido na figura do juiz, possa decidir a melhor solução amparado no ordenamento jurídico vigente.

Entretanto, a utilização da jurisdição como mecanismo para encontrar soluções aos conflitos não é o único meio e nem o mais eficaz para atingir o objetivo maior do Estado que é o da pacificação social. O porquê disso está no elevado número de processos existentes em desproporção ao número de servidores, de juízes e da quantidade de material ante à falta de recursos necessários ao Judiciário.

A Justiça torna-se, portanto, morosa, delongando os processos por um longo período de tempo, o que acaba desgastando as partes envolvidas. Há que se ressaltar que mesmo após a solução encontrada pelo juiz, exposta na sentença judicial, nem sempre as partes saem de fato satisfeitas. O resultado é o prosseguimento do processo por meio de recursos, o que faz com que a solução demore ainda mais no tempo para ser encontrada ou ainda pelo ingresso de demandas futuras relacionadas ao litígio anterior.

Diante dessa realidade, os conflitos advindos das relações familiares levados ao Judiciário são considerados um dos mais prejudicados em razão de sua alta complexidade. Os conflitos familiares estão carregados de sentimentos e a demora para chegar na sentença acaba desgastando emocionalmente ainda mais as partes.

É nesse contexto que nasce a necessidade da adoção de mecanismos alternativos à jurisdição capazes de garantir resoluções mais céleres, efetivas e que satisfaçam ambas as partes, os quais são, inclusive, incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da resolução 125 de 2010.

Então, primeiramente, deve se considerar que o Direito de Família está em constante mutação na medida que a sociedade vai se desenvolvendo e se reorganizando. Acredita-se, porém, que a realidade fática está sempre à frente das leis vigentes no país e, por essa razão, a jurisdição nem sempre vai encontrar a melhor saída para os conflitos familiares.

Nessa esteira, a mediação é caracterizada como um meio mais eficaz para solucionar as demandas na seara familiar porque os próprios conflitantes passam a ter autonomia na decisão e o mediador atua como um facilitador de diálogo entre as partes. Além disso, o meio consensual é mais célere e proporciona o desafogamento do Poder Judiciário.

É neste cenário que se insere a constelação familiar e consciência sistêmica como ferramentas terapêuticas capazes de lançar um novo olhar sob o conflito, buscando suas raízes e melhores soluções. Em um processo, nem sempre são demonstrados nos autos a real origem do conflito e, por isso, é necessário ir além para melhor compreensão e decisão.

A constelação familiar sistematizada pelo alemão Bert Hellinger é pautada no entendimento de que uma família é um sistema integrado em que todos os membros estão conectados e como todo sistema tem uma ordem a ser seguida para

manter o seu funcionamento. Essa ordem Hellinger determinou ser guiada por três leis universais ou também conhecidas por ordens do amor.

A primeira ordem é a do pertencimento, o indivíduo nasce já inserido em um sistema familiar e, por esse motivo, tem o direito de integrá-lo. A segunda ordem é a da precedência, os membros que nascem primeiro têm direito de preferência sob os nascem depois, ou seja, para o bom funcionamento do sistema deve ser respeitada a hierarquia pela ordem do nascimento. A terceira ordem é a do dar e receber, as relações entre os membros de uma família devem ser equilibradas, o que significa que o que se recebe do outro tem que estar na mesma proporção do que se doa ao outro.

Assim, caso alguma dessas ordens sejam feridas, por um ou mais membros de uma família, o sistema entra em desequilíbrio e nascem os conflitos que podem chegar ao Judiciário em busca de solução.

Nesse sentido, o magistrado Sami Storch começou a aplicar seus conhecimentos da consciência sistêmica de uma família e da constelação familiar para melhor compreender os processos e tomar as melhores soluções com base no ordenamento jurídico. A aplicação do método terapêutico associado ao Direito ficou conhecida como “Direito Sistêmico”.

É lançado, portanto, um novo olhar para o Direito de Família, um olhar mais humanizado que busca ir além do processo para encontrar a solução mais efetiva. Nos conflitos familiares existem raízes ocultas que não estão dispostas nos autos processuais. E a compreensão do respeito às ordens do amor leva a uma consciência sistêmica capaz de enxergar todos os envolvidos e seus respectivos papéis dentro da família.

Por isso, é importante que os operadores do Direito, dentre eles magistrados, advogados, promotores, defensores públicos, mediadores e conciliadores, compreendam a família sob a ótica sistêmica. Assim, proporcionarão às partes uma solução efetiva de acordo com a verdadeira raiz do problema.

Entre os processos existentes nas Varas de Família tem-se a resolução dos conflitos na separação de casais, na fixação de guarda e alimentos dos filhos menores e na adoção. Ao lançar um olhar sistêmico sob eles se obtém melhor a compreensão de como surgiu aquela lide.

Dessa forma, a paz e o equilíbrio do sistema familiar podem ser restaurados fazendo com que as partes se libertem do conflito, e podem, inclusive, resolvê-lo de

forma consensual ou ainda aceitar melhor a sentença proferida por um juiz porque se sentem pertencentes à solução. A consequência é o não prolongamento do processo por meio de recursos e nem o surgimento de demandas futuras para o cumprimento das decisões.

Na separação de casais, as partes que não conseguem resolver consensualmente a partilha de bens, a fixação da guarda e alimentos dos filhos menores ocorre por razões que muitas vezes não constam nos autos processuais. Carregadas por sentimentos de raiva, tristeza ou frustração pela separação, inconscientemente se prendem ao outro companheiro e desse emaranhado surgem os conflitos.

Nestes casos, devem ser reconhecidos pelas partes envolvidas que daquela relação já houve amor e devem reconhecer tudo o que foi construído durante o tempo que estiverem juntos. Na ótica sistêmica não existe culpado pela separação. Ao contrário, quando as partes insistem em procurar o culpado, não conseguem se libertar da relação e seguir adiante com a vida e, por essa razão, ficam apegadas ao sofrimento, o que faz a separação judicial mais difícil de ser concluída.

A consciência sistêmica procura entender que, apesar da dor de uma separação, as partes devem se respeitar para encontrar uma solução que as satisfaça igualmente. Nessa esteira, os envolvidos conseguirão viver em paz e dar continuidade às suas vidas. Além do mais, o reconhecimento das ordens do amor pelos próprios envolvidos faz com que se encontre uma solução consensual e o processo se resolva de maneira célere.

Ainda, quando a separação ocorre por meio da disputa judicial envolvendo também os filhos, os menores são os mais prejudicados. Os pais que buscam a “vitória” processual para a obtenção da guarda do infante na verdade saem todos perdedores porque a criança está no “fogo cruzado” de desentendimentos dos pais e não consegue entender a situação.

Todo filho, como explica Bert Hellinger, é formado pela metade do seu pai e da sua mãe. Assim, quando um genitor exclui o outro da vida do infante ou tenta manchar a imagem do outro, a criança se sente incompleta porque metade dela está sendo negada. Nesses casos, a raiva e a dor dos pais são transferidas para a criança. A desqualificação de um genitor provocando interferências psicológicas no menor com intuito de prejudicar os vínculos com este é conhecida como alienação parental.

Sob a compreensão da consciência sistêmica na alienação parental o que ocorre é um desequilíbrio familiar porque fere a ordem do amor de pertencimento na tentativa de excluir um dos genitores. Por essa razão, a criança se sente insegura, o que pode acarretar sérias consequências como o desenvolvimento de doenças psíquicas como ansiedade, depressão e déficit de atenção. Além disso, uma vez não restaurado o equilíbrio familiar, o menor poderá repetir o mesmo comportamento de seus pais no futuro.

Para retomar a ordem desse sistema o que precisa ser feito é o reconhecimento de ambos os pais. Se há respeito entre os genitores a criança se sentirá amada e completa.

Assim, uma vez reconhecida a configuração da alienação parental, os operadores do direito podem demonstrar para os pais que o mais prejudicado é o filho e incentivar que se reconheçam e se respeitem para o melhor interesse da criança.

Por isso, Hellinger defende que o genitor que mais respeita o outro é o mais apto para exercer a guarda. Dessa forma, encontra-se não só uma solução jurídica como também sistêmica para a fixação da guarda capaz de restabelecer a ordem na família e colocar o melhor fim para o conflito.

Já os conflitos advindos dos casos de adoção ocorrem, em sua grande maioria, pelo fato dos pais adotivos excluírem os pais biológicos da vida do filho ferindo a ordem do pertencimento. A exclusão que ocorre é, na verdade, do próprio filho porque ele é constituído pelo pai e pela mãe biológicos, pois estes lhe deram a vida. Nessa perspectiva, o filho adotado, na tentativa de fazer com que seus pais biológicos sejam lembrados, pode, inconscientemente, tentar vingar a exclusão de seus pais biológicos ou ocupar o lugar deles.

Outro aspecto a se considerar é que a criança pode sentir que deve aos pais adotivos e não consegue retribuí-los e, por isso desequilibra a ordem do dar e receber na tentativa de compensar. A consequência é o surgimento de problemas emocionais no infante porque, uma vez rejeitados os pais biológicos, a própria criança se sente rejeitada.

Com a consciência sistêmica é necessário o reconhecimento dos pais biológicos pelos adotivos no coração resultando no reconhecimento do próprio filho. Com o sistema completo pelos pais biológicos e adotivos o adotado se sente em paz.

Para reforçar que os conhecimentos das ordens do amor, da constelação familiar e da consciência sistêmica têm eficácia para encontrar soluções mais efetivas

e céleres, o juiz Sami Storch, em 2013, fez uma análise de dados na Vara de Família da sua comarca.

Ele realizava palestras explicando a família como um sistema e como as ordens do amor funcionavam e ao final constelava algum conflito comum do Direito de Família. Nessas palestras, as partes eram convidadas e não intimadas a assistirem as palestras antes da realização das audiências de conciliação e mediação. Com isso, pôde observar que as partes que compareciam anteriormente às palestras ficavam mais propensas a conciliar.

Diante de toda a análise estatística constatada pelas vivências do magistrado, pode-se observar o resultado prático da aplicação das ordens do amor para resolver os conflitos.

Por isso, o Direito Família sob a ótica da consciência sistêmica se mostra mais eficaz para encontrar a melhor solução para os envolvidos. Com a solução jurídica e com a solução sistêmica o equilíbrio familiar é restaurado.

As ordens do amor (de pertencimento, do equilíbrio entre o dar e receber e da hierarquia) em pleno funcionamento possibilitam um ambiente melhor para a criação e desenvolvimento dos filhos porque todos estão incluídos e em harmonia.

Dessa forma, se evita o surgimento de conflitos que possam chegar ao Judiciário. Já os conflitos existentes e que já estão em trâmite processual podem ser resolvidos de maneira mais célere com a cooperação dos operadores do direito sob a ótica sistêmica e das próprias partes para encontrarem a solução ideal. A consequência de todo o exposto é um Direito modernizado e humanizado que procura olhar para ambas as partes.

Por fim, cabe aqui mencionar um grande passo para a institucionalização das constelações familiares no Judiciário por meio do projeto de lei 9.444/17 que está em trâmite na Câmara dos Deputados. Para o Direito de Família, a institucionalização dessa prática aumentaria os acordos na fase de mediação como já provado pelo magistrado Sami Storch ao fazer um levantamento estatístico na sua comarca, conforme anteriormente exposto neste capítulo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; *et al.* **Direito Sistêmico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: jan. 2021.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: fev. 2021.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: dez. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **A morte do Direito.** Belo Horizonte: Lider, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CNJ. Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: dez. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA OAB, **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Brasília-DF, 1995. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: dez. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Um livro de consulta. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz**: uma resposta; tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. 12. Ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele ten. **Um lugar para os excluídos**: conversas sobre os caminhos de uma vida. Patos de Minas: Atman, 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Fossense, 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2. Ed. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

PRUDENTE, Neemias. **A mediação e os conflitos familiares**. Disponível em, https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/#_ftnref3. Acesso em nov. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, volume 1: processo de conhecimento. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHLIEK, Eunice. **Direito Sistêmico**: uma abordagem transformativa do conflito In: A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado na justiça. Brasília: Ultima Ratio, 2020.

SEMÍRAMIS, Maria. **O conflito**. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/d1aeee6d8a529d6737b303af6e4909d6.pdf>. Acesso em nov. 2020.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico**. In Entre aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Vol. 5 – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2017, p. 305-316. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em mar, 2021.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: as leis sistêmicas que regem as crianças colocadas em famílias substitutas. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 14/07/2014. Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2014/07/14/direito-sistemico-as-leis-sistemicas-que-regem-as-criancas-colocadas-em-familias-substitutas/>. Acesso em mar, 2021.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: primeiras experiências com constelações no judiciário. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em mar, 2021.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 29/11/2010. Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>.

Acesso em: mar, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Encaminhamento consensual adequado nas ações de família.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>. Acesso em: dez, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.** In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: nov, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** – vol. 5. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

